

3.8.62

Aud. de Publ. de 14/11/62

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

421

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 45.030 - São Paulo
(EMBARGOS)

EMENTA: Prescrição quinquenal.

Acréscimo de dois anos e meio. Se a parte, por inadvertência ou qualquer outro motivo, a tiver interrompido antes do decurso da metade do prazo, será injusto e incivil reconhecê-la como consumada antes de escoados os cinco anos.

Recurso extraordinário.

Embargos. Sua rejeição.

00522010
02400450
00301000
00000180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de nulidade e infringentes do julgamento no recurso extraordinário nº 45.030, de São Paulo em que é embargante a Fazenda do referido Estado e, embargado, Romeu Nestor de França;

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, por maioria de votos, rejeitar os embargos de conformidade com os votos taquigráficos anexos.

Brasília, 3 de agosto de 1962 (data do julgamento)

A.M. Ribeiro da Costa - Presidente

Henrique d'Avila - Relator designado para o acórdão.

3.8.1962

Marly

422

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 45.070 - SÃO PAULO
(EMBARGOS)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO DJALMA DA CUNHA MELLO

EMBARGANTE: Fazenda do Estado de São Paulo

EMBARGADO : Romeu Nestor de França

RELATÓRIO

00522010
02400450
00302000
00000210

O SENHOR MINISTRO DJALMA DA CUNHA MELLO - O prazo de propositura das ações contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados da ciência inequívoca, do ato, ou fato, motivador. (Decreto n. 20.910, de 1932, art. 1).

Interrompida, que seja, a prescrição, (o / que só pode ocorrer uma vez), recomeça, a mesma, a correr , pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para tanto instaurado . (Decreto-lei n. 4597, de 1942, art. 3).

Isso exposto, indaga-se: proposta a ação / antes de findo o prazo, a prescrição intercorrente opera por metade do prazo, ou fica aumentada de que faltava no prazo * de cinco anos ?

O acórdão embargado respondeu que fica aumentada de que faltava no prazo de cinco anos.

E. Rec. Ext. nº 45.030

423 2

É o relatório.

V O T O

Recebo os embargos. Prazos de prescrição quanto à propositura da demanda e prazos da prescrição intercorrente não se somam, não se confundem, são coisas heterogêneas.

00522010
02400450
00303000
00840360

3-8-62

ODALÉA

424

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 45 030 - SÃO PAULO

(E M B A R G O S)

V O T O

00522010
02400450
00303010
01470430

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE D'AVILA: - Sr. Presidente, com a devida vênia do eminente Sr. Ministro * Relator, rejeito os embargos. O acréscimo de dois anos e meio à prescrição quinquenal, constitue uma ampliação, em benefício da parte.

Conseqüentemente, não se me afigura lícito interpretar a franquia de modo a restringir ou encurtar o próprio prazo primitivo de cinco anos.

Depois de promovida a ação, se a parte permitir sua estagnação em Juízo por mais de dois anos e *** meio, operar-se-á, sem dúvida alguma, a prescrição intercorrente.

Mas, se não a tiver promovido; e inadvertidamente, antes do decurso da metade do quinquênio, haja * interrompido a prescrição pelos meios regulares, seria injusto e incivil reconhecê-la antes de decorridos ~~os cinco~~ anos.

Por essas razões que, aliás, coincidem com a jurisprudência d'este Egrégio Supremo Tribunal Federal, é que divirjo do eminente Sr. Ministro Relator, rejeitando os embargos.

:***:***:***:

3.8.1962

Marly

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 45.030 - SÃO PAULO
(EMBARGOS)

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES LEAL:- Sr. Presidente, êsse problema da interrupção da prescrição quinquenal foi discutido, aqui, com mais amplitude, em um caso relativo ao art. 30 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do São Paulo. Refiro-me aos embargos 43.346, de 2.6.61, de que foi relator V. Exa. O problema foi suscitado pelo voto do eminente Ministro Pedro Chaves. Naquela ocasião, pedi vista, e o eminente Ministro Luiz Gallotti me proporcionou a leitura de parecer que havia proferido quando Procurador Geral da República. Explicou-me ainda que o Supremo Tribunal aquiescera, depois, na distinção por êle feita, naquele parecer, isto é: o protesto interruptivo da prescrição não acrescenta dois anos e meio ao prazo de cinco anos, para dar, em qualquer caso, a soma de sete e meio, mas também não pode encurtar o prazo de cinco anos; quer dizer, qualquer que seja a data do protesto interruptivo, o prazo de cinco anos é sagrado, não pode ser reduzido.

Na ocasião, acompanhei o eminente Ministro Pe-

E. Rec. Ext. nº 45.030

Pedro Chaves, e o Tribunal manteve êsse ponto de vista. Não vejo razão para mudar, motivo por que peço vênha ao eminente Relator para acompanhâr o voto do eminente Ministro Henrique D'Ávila, rejeitando os embargos.

3.8.62
TJP

TRIBUNAL PLENO

427

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 45.030 - SÃO PAULO
EMBARGOS

EMBARGANTE:- Fazenda do Estado de São Paulo.

EMBARGADO:- Romeno Nestor de França.

00522010
02400450
00304000
00000690

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
REJEITARAM OS EMBARGOS, CONTRA O VOTO DO MINISTRO CUNHA
VELLO.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Cos-
ta, na ausência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada,
que se encontra licenciado.

Relator:- o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vello.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Minis-
tros Henrique D'Avila, Cunha Vello (substitutos dos Exmos.
Srs. Ministros Luis Gallotti e Barros Barreto), Pedro Cha-
ves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Can-
dido Motta, Ary Franco e Hahnemann Guimarães.

DANIEL AARÃO REIS - DIRETOR DE SERVIÇO,
NA AUSÊNCIA DO VICE DIRETOR GERAL.